



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento nº 34/78

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições contidas no art. 436, letra g, de Código de Divisão e Organização Judiciária:

Considerando o que consta do proc. nº 153/78, da Corregedoria;

Resolve:

1º - Recomendar aos Drs. Juízes de Direito que se abstenham de determinar a sustação de protesto cambial de títulos sujeitos à falência e concordata.

2º - Esclarecer que o protesto cambial não se inclui entre as ações e execuções de que trata o art. 161, §1º, inc. II, da Lei de Falências, visto como a letra é considerada vedada pela falência do aceite, e o protesto, prova da falta ou recusa de aceite e pagamento, continua sendo possível de ser tirado ("Protesto de Títulos e seu Cancelamento", de Edson José Campos de Oliveira, 4a. edição, págs. 166 e 167).

Publique-se no "Diário da Justiça".
FLORIANÓPOLIS, 30 de agosto de 1978.

dcliu

Drs. Aristeu Rui de Gouvêa Schiebler
Corregedor Geral da Justiça